**O IMPACTO DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO PARA A POPULAÇÃO EM MEIO A DESASTRES AMBIENTAIS**

CARLOS EDUARDO FONTES MELO[[1]](#footnote-1)

DIOVANA ALVES BATISTA[[2]](#footnote-2)

FRANCISCO BRUNO CAIRO HONORATO SALES[[3]](#footnote-3)

LIDIANE DA COSTA REIS LIMA[[4]](#footnote-4)

FLAVIANO FERREIRA DE ARAÚJO [[5]](#footnote-5)

**RESUMO**

O impacto desferido pela aplicação do crédito extraordinário em decorrências de calamidade pública e situações completamente inusitadas se mostra extremamente relevante quando se leva em conta a necessidade de uma resposta ágil e menos burocrática. Situações críticas que afetam diretamente a população, acarretam adversidades em relação à economia de um país, com danos a infraestrutura de comércios, perdas de empregos, crises nas finanças, impactando negativamente para o crescimento do PIB. Deste modo, este trabalho caracteriza os três tipos existentes de créditos adicionais e tem por finalidade pesquisar o real impacto que o crédito extraordinário apresenta para a população, e para o alcance deste objetivo será utilizado a metodologia bibliográfica. Como resultado, essa pesquisa visa demonstrar os efeitos do crédito extraordinário em situações de calamidade pública, buscando assim, contribuir por meio de propagação do conhecimento a quem interessar, utilizando-se da tecnologia como método de divulgação para instruir a população sobre o recurso vital.

**Palavras-chave:** Crédito extraordinário; crédito adicional; crédito suplementar; orçamento público; calamidade pública.

**1 INTRODUÇÃO**

A ciência pública ganhou enfoque nos últimos anos por estar intimamente ligada ao planejamento, execução, avaliação e controle de todos os registros ocorridos no orçamento público, patrimônio público e suas alterações, para fornecer aos seus beneficiários informações úteis.

Lei n. 4.320, de 17/03/64, em seu Art. 83 afirma que a contabilidade deverá transparecer perante a Fazenda Pública todas as situações recorrentes de arrecadações de receitas, efetuação de despesas e a condução de bens a ela vinculados. A contabilidade pública pode ser classificada como um sistema de informações prestadas a fim de, prover aos usuários demonstrações orçamentárias, fiscais e econômicas.

Para se sobressair de possíveis ocorrências imprevistas, o governo criou ferramentas de controle de seus recursos e de suas despesas, todavia, eventualidades não são possíveis prever, logo, vem de forma avassaladora com potencial de destruição que aciona o governo a tomar medidas de segurança e apoio as vítimas, os créditos adicionais são uma ferramenta utilizada pelo próprio poder público para eventuais complexidades. Diante disso, pressupõe a seguinte problemática: Como a utilização do crédito extraordinário pode beneficiar a população em situações de calamidade pública?

De todo modo, ocorre um conjunto de danos a economia, saúde, educação e a vida em sociedade, todos esses elementos são afetados, cabe o apoio e auxílio do governo para que um terço do ocorrido seja amenizado. (MCASP 2019)

Para o deslinde da questão, tem como objetivo geral, demonstrar o efeito do crédito extraordinário em situações de calamidade pública. Apresenta os objetivos secundários; salientar o crédito extraordinário; destacar as dificuldades enfrentadas no decorrer de uma calamidade pública com a intervenção do governo nessas situações e descrever os instrumentos constitucionais de exceção.

Considerando o estado de calamidade pública, uma situação completamente anormal, provocada por desastres ambientais, que causam danos e prejuízos a comunidade ao todo e que implica no comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido. Tem-se a necessidade de ressaltar a relevância da aplicação do crédito extraordinário nesses eventos, já que sem prévia autorização do legislativo, poderia abrir créditos no orçamento voltados para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

A escolha do tema se deu pela importância que o crédito extraordinário tem para a população de um país, em situações de desastres, onde devem ser tomadas decisões rápidas e precisas para maximizar e apaziguar os danos causados as vítimas. Eventos de calamidade podem soar situações críticas, em relação econômica, financeira, social e cultural de um país, por exprimir estados de relevante presença em atividades econômicas que contribuem de forma significativa para a composição do Produto Interno Bruto (PIB).

**2 CRÉDITOS ADICIONAIS**

Os créditos adicionais, promulgada pela Lei n. 4.320/64, são constituídos por homologações de despesas não atribuídas e escassos dotadas na Lei do Orçamento Anual, que são mecanismos utilizados para amenizar ou retificar ações durante a execução orçamentaria, são descritas como suplementares, especiais e extraordinários. Outrossim, os créditos adicionais são suplementos utilizados pelo próprio ente público para custear despesas não previstas e insuficientemente computadas na LOA, onde se estima todas as receitas e fixa as despesas recorrentes, para o exercício financeiro. (Barros *et.al,* 2021)

Para o poder público o desenvolvimento da orçamentação se distingue como fator de destaque para o bem-estar de um todo, para isso, cria-se a necessidade de implantação de políticas públicas voltadas a suprir necessidades da sociedade, porém, não se pode presumir todo o processo referente a destinação de recursos enviados, devido ao alto nível inflacionário do mercado.

Segundo Campos e Júnior (2023), o governo Federal, Estadual e Municipal necessita estar centralizados aos desequilíbrios sociais, já que sua manifestação coopera para a normalidade parcial ou total do conjunto populacional, com o aumento desses fatores de desequilíbrios, surgem as políticas públicas como forma de acalmar os patamares econômicos.

Os créditos adicionais são ressaltados como componentes que desregulam o orçamento desde o Brasil Império, todavia, para que o crédito seja adicionado é essencial atender alguns critérios de rapidez e especificações da despesa. Visando esses aspectos introdutórios, os créditos são alocados no orçamento para cobrir falhas intrínsecas que surgem ao decorrer da execução orçamentária e traduzem uma certa preocupação em decorrência do crédito extraordinário por não provir de autorização parlamentar. (Cardoso *et.al* 2023)

A Lei n. 4.320, de 17/03/64 art. 42, 43 e 44 descreve a abertura dos créditos suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Em síntese, todos os créditos são regidos e regulados por lei que os projete, por outro lado, o crédito extraordinário é acionado e aplicado em ocasiões de calamidade pública, guerras, desastres ambientais e momentos pandêmicos. Não há necessidade de traspassar por toda burocracia do poder legislativo para sua execução, contudo, é efetivado por decreto do poder executivo, onde ocorrerá de imediato o conhecimento para o legislativo.

**3 CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

Crédito suplementar é uma modalidade de crédito adicional, que pretende reforçar a quantia monetária que já existe no orçamento. Isto é, é uma forma de destinar mais recursos para uma despesa que já estava prevista no orçamento. Para isso, o Poder Executivo precisa enviar um projeto de lei de abertura de crédito suplementar para ser votado pelo Poder Legislativo. Só depois da aprovação é que feita a autorização do remanejamento da verba. (Reis, 2020).

Quando o governo identifica a necessidade de recursos adicionais para uma determinada despesa no orçamento, é solicitado ao poder legislativo para que seja autorizado a abertura de crédito adicional suplementar, assim fazendo um aumento no orçamento e aplicando o valor necessitado.

Giacomoni (2018), o crédito suplementar tem como finalidade reforçar a dotação do orçamento vigente, em face do subdimensionamento da despesa atribuída. De certa forma o crédito suplementar faz com que o governo possa liberar recursos para serem aplicados em projetos que precisam de reforços, fazendo com que tenha um aumento na verba disponível, como em algumas situações que a previsão inicial da verba demostra ser não suficiente parar arcar com despesas necessárias.

Conforme a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o crédito adicional suplementar são reforços de dotações orçamentárias de despesas que já constam na LOA. Esses créditos suplementares servem para dar um auxílio a uma determinada despesa que não possui saldo suficiente. Um exemplo de abertura de crédito adicional suplementar é quando está previsto a despesa com a folha de pagamento dos servidores no orçamento anual, porém, chega o momento que o saldo é insuficiente para a execução total desta despesa. Assim se faz necessário à abertura de crédito adicional suplementar, para cobrir a despesa com a folha de pagamento.

Com a regra de limite estabelecido, algumas mudanças significativas e restritivas impossibilitaram que os Órgãos ultrapassem os seus respectivos tetos de gastos, e a União de aplicar a contabilidade criativa, vez que o vínculo entre o limite estabelecido desde a LDO e até a execução do exercício financeiro há ainda as limitações que se impõe em razão da meta fiscal a ser atingida, assim os limites poderão vir a ser inferiores ao teto, mas não poderão superá-lo, nem por meio de créditos suplementares ou especial, sendo regra de exceção apenas o crédito extraordinário. (Alberto, 2016).

**4 CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**

Para Giacomoni (2018), o crédito especial, é aquele designado a mudar a lei orçamentário em vigência, por acionar a estas despesas para as quais não havia previsão no orçamento definido previamente.

A Lei 4320/64, explica que o crédito especial são inclusões de dotações orçamentárias não previstas na LOA. Os créditos especiais amparam as despesas que não estão contempladas dentro da Lei Orçamentária Anual, e se materializam através de autorizações pelo Poder Legislativo. Um exemplo de abertura de crédito especial pode ser a construção de uma escola, a qual não foi prevista na lei do orçamento público. E se essa despesa não consta na LOA, deve ser elaborado um projeto de lei pelo executivo e enviado ao Legislativo para aprovar o referido projeto de lei. Após a aprovação pelo legislativo o executivo emite um decreto para utilização do crédito e deixar de acordo com a legislação.

Assim como a lei discorre o crédito especial se refere a uma autorização legislativa para que o poder executivo possa realizar despesas não prevista no orçamento. Esse tipo de crédito é concedido em situações emergenciais ou em caso de imprevistos e é usado para suprir necessidades urgentes que não foi apresentada no orçamento original.

No que diz respeito às atribuições da Administração Pública, no aspecto subjetivo, além dos órgãos do Poder Executivo, os outros Poderes, Legislativo e Judiciário, também possuem órgão responsáveis pela função administrativa em seus âmbitos. Do mesmo modo, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, ao executarem encargos referentes à função administrativa, acabam por compor o quadro desse aspecto subjetivo. (Almeida, 2016)

De certa forma mostra que para a aprovação de um crédito adicional especial, é necessário o envio de um projeto de lei ao legislativo, que deve justificar a necessidade e a urgência da despesa. Após a aprovação do Legislativo, o crédito vai ser aberto por meio de decreto do Executivo.

Assim o crédito adicional especial se torna um instrumento fundamental para a flexibilidade orçamentária, permitindo que o governo possa agir de forma rápida e eficiente, de modo que garanta a execução de políticas públicas.

**5 CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Conforme Júnior (2021), o crédito extraordinário são despesas constituídas de causas imponderável ou de comoção interna, abertos mediante decreto do Poder executivo e sua execução não poderá ser promulgado para o próximo exercício financeiro. O crédito extraordinário tem uma natureza diferente por ter o início de sua abertura a execução primeiramente no poder executivo e posteriormente direcionado ao legislativo para sua aprovação. Enquanto os demais créditos, suplementares e especiais, são inicialmente aprovados pelo poder legislativo e depois será executado pelo poder executivo, funcionando de forma inversa.

Segundo Giacomoni (2019) as despesas imprevisíveis em casos de urgência, não são consignadas pelos créditos orçamentários. Não poderão ser utilizados as demais categorias de crédito, como os créditos suplementares e especiais, para esse fim, tornando esse recurso extraordinário situacional e limitada, que exige ação governamental imediata. A origem desses recursos, diferentemente do que acontece com os créditos suplementares e especiais, não é necessário apresentar a fonte do recurso, nesse caso, a Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), tem permissão de fazer uso da reserva de contingência.

Para advir a abertura do crédito é requisitado que o mesmo esteja de acordo com as especificações da imprevisibilidade e da fugacidade da despesa. Do ponto de vista do Supremo Tribunal Federal (STF), o uso deste crédito provisório deve acontecer exclusivamente em ocasiões que exijam resposta instantânea de autoridade pública e que não fosse possível para o legislativo atender, devido tamanha burocracia. O STF, salienta que essa cautela de evitar burocracia pode evitar muitos danos irreparáveis no futuro, o que traz uma característica positiva para a administração da república (STF, ADIMIC 293, de 6/6/1990).

Assim, afirma na Lei Federal n° 4.320/64, o processo de abertura de créditos extraordinários, sua vigência e as características que devem ser descritas de tal despesa:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários” (BRASIL, 1964).

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

**5.1 Auxílio do crédito extraordinário ao setor de turismo**

Tomando como exemplo podemos citar no Brasil, o Conselho Empresarial da Confederação Nacional do Comércio (CNC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destacaram perdas em receitas no setor de turismo perante a pandemia, em 2020 e 2021, totalizando R$ 473,7 bilhões (CALIXTO, 2022) e o Rio de Janeiro teve perdas que somavam R$ 41,7 bilhões (CONSELHO EMPRESARIAL DE TURISMO, 2021).

A rentabilidade financeira para as empresas foi uma das principais dificuldades enfrentadas pelo setor do turismo em decorrência da crise provocada pela Covid-19. Diante a tal situação, segundo Bordin (2020), o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo (Fornatur), solicitou ao Ministério do Turismo (MTur), soluções para o problema. A reposta apareceu com a aprovação do crédito extraordinário, recurso este, totalmente destinado a financiar seus dispêndios. Possibilitando melhoria da infraestrutura turística, aquisição de bens e capital de giro, além de melhorias notórias na vocação turística das regiões brasileiras.

Esta situação demonstrou a excepcional atuação das políticas de auxílio e créditos em prol de sustentar os setores econômicos do turismo, com o propósito da conservação dos empregos e estabilidade de tal setor, evitando assim, um declínio econômico. Em frente em tamanha crise, foi de suma importância a injeção de recursos econômicos na economia, procurando compensar a renda para os trabalhadores e suas famílias.

**5.2 Impacto na população do Rio Grande do Sul**

Um outro exemplo que imprime bem a importância do crédito extraordinário foi um acorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024, onde enchentes colocam moradores em situação crítica após os temporais devastarem parte do estado. Tal calamidade pública deixou 163 mortos em todo o estado, mais de 70 desaparecidos, somando mais de 647,4 mil pessoas fora de casa (Jornal Globo, 2024).

Posterior a pesquisa, 95% do estado afetado e 20% da população afligida por esse desastre, quase 64 mil pessoas estão em abrigos e mais de 580 mil desalojadas, sendo necessário a intervenção do estado brasileiro que tem uma responsabilidade como guardião dos direitos fundamentais, de assegurar condições mínimas de bem-estar individual e coletivo.

O Governo Federal, procede liberando crédito extraordinário de 12,2 bilhões para o estado, recursos esses, totalmente destinados a arcar com ações emergenciais de inúmeros ministérios do estado. Uma medida provisória para somar apoio com segurança alimentar, compras de cestas básicas, parcelas extras do seguro-desemprego, produtos de higiene pessoal e itens de vestuário (Causin, 2024).

**6 METODOLOGIA**

Para a compreensão desta pesquisa, o método utilizado foi bibliográfico como intermédio de pesquisa científica, que de acordo com Sousa *et.al* (2021), refere-se a análise e aprofundamento de matérias já disponíveis para pesquisa, onde se permite conhecer sobre o problema, com auxílio de artigos, livros, revistas, monografias e legislações. Em conciliação com o autor, esta pesquisa é de fundamental importância para a relevância do tema.

Como critérios de avaliação, a busca se deu por publicações periódicas, com ênfase em pesquisas originais, no Google Acadêmico, que podem atender a um vasto público, referente ao tema proposto, de maneira a ser clara e objetiva sobre como o crédito extraordinário impacta a população, a fim de, apesentar a melhor complacência.

De forma a complementar o referido artigo, o paradigma qualitativo descreve a realidade narrada na construção do seu próprio conhecimento. De todo modo, essas situações descritas são situações importantes e complexas que particularmente necessita-se debater e compreender sobre a realidade ou problemática por meio de estudos e pesquisas. (Pereira *et.al* 2018)

Diante disso, a pesquisa aplicada tornou-se um modelo relevante para compreender a natureza e as dificuldades práticas da sociedade, onde o foco é a intervenção de políticas públicas e sua capacidade de se manifestar. Em conclusão, o crédito extraordinário é uma medida protetiva para a sociedade.

**7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo teve por objetivo avaliar o crédito extraordinário como ferramenta poderosa para mitigar os efeitos de desastres ambientais, que causam danos e prejuízos as comunidades. Para a população, ele possibilita suporte na reconstrução, promovendo a recuperação econômica e social. Também oferece oportunidade para o meio ambiente, restaurando e implementando práticas mais sustentáveis.

O crédito extraordinário mostra ter respostas rápidas e eficazes quando se trata de uma emergência, proporcionando recursos imediatos para recuperação da população, permitindo aplicar onde se mostra mais necessário em situações imprevisíveis e urgentes.

A pesquisa enfatiza que os créditos adicionais se mostram ser cruciais na gestão de crises, assim proporcionando recursos vitais para enfrentar crises e emergências, de certa forma possibilitando iniciar uma recuperação. No entanto, seu controle depende de uma gestão eficiente e bem administrada, sendo responsável e transparente.

Ao entregar uma resposta eficiente e imediata com o planejamento, o crédito extraordinário pode fortalecer a capacidade das comunidades e do meio ambiente de enfrentar desafios e crises futuras. Dessa forma, o desenvolvimento do trabalho conclui que uma boa governança de orçamentos públicos pode ser a chave para maximizar esses benefícios, priorizando e equilibrando as necessidades humanas e ambientais.

**REFERÊNCIAS**

BARROS, R. H; MOTA, F. G. L; AMORIM, M. P. **Contabilidade aplicada ao setor público**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, 2017. Disponível em:file:///C:/Users/usuario/Downloads/Contabilidade%20Aplicada%20ao%20setor%20publico%202021.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

BOLDRIN, D. Coronavírus: MTur publica cartilha de ações em apoio ao setor do turismo após solicitações do Fornatur. **Governo do Estado do Mato Grosso do Sul**. 2020. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/coronavirus-MTur-publica-cartilha-de-acoes-emapoio-ao-setor-do-turismo-apos-solicitacoes-do-fornatur/>. Acesso em: 23 de maio 2024.

BRASIL. **Lei 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CALIXTO, F. Turismo deixou de faturar R$ 214 bilhões em 2021, revela CNC. **Panrotas**. Online, São Paulo, SP. 2022. Disponível em: <https://www.panrotas.com.br/mercado/economiae-politica/2022/02/turismo-deixou-de-faturar-r-214-bilhoes-em-2021-revelacnc\_187391.html?utm\_campaign=panrotas\_news\_-

\_edicao\_003665&utm\_medium=email&utm\_source=RD+Station>. Acesso em: 20 de maio 2024.

CAUSIN, Juliana. **Governo Federal abre crédito extra de R$ 12,2 bilhões para o Rio Grande do Sul**: Recursos serão destinados a vários ministérios para ações emergenciais no estado. São Paulo: Globo, 12 maio 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/sos-rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/12/governo-federal-abre-credito-extra-de-r-122-bilhoes-para-o-rio-grande-do-sul.ghtml. Acesso em: 28 maio 2024.

DA ROCHA, Diones Gomes; MARCELINO, Gileno Fernandes; SANTANA, Cláudio Moreira. Orçamento público no Brasil: a utilização do crédito extraordinário como mecanismo de adequação da execução orçamentária brasileira. **Revista de Administração**, v. 48, n. 4, p. 813-827, 2013.

DE CONTABILIDADE, Manual. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 2022.

DOS SANTOS CAMPOS, Márcio Luciano; JÚNIOR, Luis Hamilton Tarragô Pereira. O orçamento público e sua flexibilização, através dos créditos adicionais como política pública. **Semina-Revista dos Pós-Graduandos em História da UPF**, v. 22, n. 3, p. 78-94, 2023.

ENCHENTE COLOCA NAVIO NO NÍVEL DO TETO DE ESCRITÓRIO EM ESTALEIRO DE TAQUARI: Nível do rio passou dos 30 metros no começo de maio, quando temporais começaram a atingir o Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: **Globo**, 23 maio 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-11

sul/noticia/2024/05/23/enchente-coloca-navio-no-nivel-do-teto-de-escritorio-em-estaleiro-de-taquari.ghtml. Acesso em: 28 maio 2024.

FLORÊNCIO, Cláudio César Antunes. Planejamento e gestão orçamentaria e financeira: Contabilidade pública. [S. l.]: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica **SETEC**, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/Contabilidade%20P%C3%BAblica.docx.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

GIACOMONI, **J. Orçamento Governamental**: Teoria, Sistema, Processo. São Paulo: Atlas, 2019.

JÚNIOR, Santos *et.al*. **A Lei do Teto de Gastos e os créditos extraordinários no orçamento público federal**. 2021.

MONTEIRO, J. J; RENGEL, R; ROSA, F. S; LUNKES, R. J; HASKEL, A. P. REFLEXOS DA COVID-19 NO ORÇAMENTO PÚBLICO DO GOVERNO FEDERAL. **Revista Gestão Organizacional**. Chapecó,v. 14, n. 1, p 100-103, 2021. DOI: http://dx.doi.org/10.22277/rgo.v14i1.

PEREIRA, Adriana Soares *et.al*. **Metodologia da pesquisa científica**. 2018.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vivian. A CALAMIDADE PÚBLICA COMO JUSTIFICATIVA PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO EXTRAORDINÁRIO.

REIS, Tiago. **Crédito suplementar: saiba como o governo remaneja o Orçamento**. [S. l.]: Suno Artigos, 24 jun. 2020. Disponível em: https://www.suno.com.br/artigos/credito-suplementar/. Acesso em: 28 maio 2024.

1. Graduando em Ciências Contábeis – Christus Faculdade do Piauí. [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduanda em Ciências Contábeis – Christus Faculdade do Piauí. [↑](#footnote-ref-2)
3. Graduando em Ciências Contábeis – Christus Faculdade do Piauí. [↑](#footnote-ref-3)
4. Professora Especialista em Controladoria e Auditoria Contábil e Docente da Christus Faculdade do Piauí. [↑](#footnote-ref-4)
5. Professor Especialista em Contabilidade e Auditoria Governamental e Docente da Christus Faculdade do Piauí. [↑](#footnote-ref-5)